

VITOR HUGO DE SOUSA PEREIRA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O PAPEL DOS DIREITOS
HUMANOS NA MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

VITOR HUGO DE SOUSA PEREIRA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O PAPEL DOS DIREITOS
HUMANOS NA MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor M.e. Jurassi da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS, 2022

VITOR HUGO DE SOUSA PEREIRA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O PAPEL DOS DIREITOS
HUMANOS NA MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Anápolis, _____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar a crise no sistema penitenciário brasileiro e o papel dos direitos humanos quando da manutenção da dignidade da pessoa humana dos presos. A metodologia aqui utilizada é a de compilação de bibliografias e estudo de posicionamentos doutrinários. O presente estudo subdivide-se em três capítulos, iniciando-se com o estudo geral acerca do sistema carcerário no Brasil, abordando a evolução história da pena privativa de liberdade, desde sua criação até os tempos atuais, seu papel, a forma que são aplicadas no Brasil e o que diz a legislação, bem como os principais problemas encontrados nas penitenciárias brasileiras. O segundo capítulo dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais do homem e dos presos, o contexto histórico dos direitos humanos e seu papel fundamental na manutenção da dignidade da pessoa humana no cárcere. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a reincidência criminal dos presos e as dificuldades enfrentadas quando da reinserção desses indivíduos no meio social, bem como aborda a importância da educação no processo de reingresso à sociedade e os benefícios e malefícios da privatização dos presídios brasileiros.

Palavras-chave: Crise Carcerária, Reincidência Criminal, Privatização dos Presídios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
-----------------	----

CAPÍTULO I – SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

1.1. Evolução histórica.....	02
1.2. Legislação.....	05
1.3. Função da pena privativa de liberdade.....	08
1.4. Principais problemas.....	10

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS HUMANOS

2.1. Conceito.....	14
2.2. Direitos e garantias fundamentais.....	18
2.3. Direitos dos presos e a Constituição Federal.....	19
2.4. A importância dos Direitos Humanos á preservação da Dignidade da Pessoa Humana.....	22

CAPÍTULO III – IMPACTOS NA SOCIEDADE

3.1. Reincidência Criminal no Brasil.....	24
3.2. A reinserção no meio social e os desafios enfrentados.....	26
3.4. A privatização dos presídios brasileiros.....	28
3.4. A reinserção do preso por meio da educação nos presídios.....	32

CONCLUSÃO.....	36
----------------	----

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38
---------------------------------	----

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a situação atual dos presídios brasileiros, através do método de compilação bibliográfica e estudo da legislação e entendimentos doutrinários acerca do tema.

Sabe-se que o sistema penitenciário brasileiro se tornou um grande problema de saúde pública, tendo em vista a falta de investimento das verbas públicas, precariedade das estruturas prisionais, superlotação das celas e demais problemas que serão apontados no presente estudo.

Através do primeiro capítulo, busca-se entender a origem do problema nos presídios brasileiros, evidenciando a natureza da pena privativa de liberdade e sua função social. Ainda, é feita uma abordagem minuciosa sobre as principais moléstias do sistema penitenciário e suas disposições legais.

No segundo capítulo são abordados os direitos e garantias fundamentais do apenado, com fundamento na Constituição Federal e na legislação vigente. Outrossim, aborda-se a importância dos direitos humanos para a manutenção da dignidade da pessoa humana no cárcere, seu conceito e evolução histórica.

Por meio do terceiro capítulo, busca-se compreender os efeitos da crise nos presídios quando da reinserção do preso na sociedade, quais os maiores desafios enfrentados por aqueles que saíram da prisão e como é fundamental a educação como meio de realocação dos ex presidiários no meio social.

A metodologia aqui utilizada é a de compilação de bibliografias e estudo de posicionamentos doutrinários.

CAPÍTULO I – SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penal brasileiro teve início a partir do século XIX ante a necessidade da aplicação da pena privativa de liberdade como forma de punição aos infratores. Atualmente, o sistema penitenciário no Brasil se destaca pela falta de infraestrutura e desrespeito aos direitos humanos. Neste capítulo veremos sobre a origem desse sistema no Brasil, quais os princípios e objetivos da pena privativa de liberdade e os principais problemas enfrentados pelos encarcerados.

1.1 Evolução Histórica

A pena privativa de liberdade teve seu início ainda na Idade Média, como forma de punir os monges que não cumpriam com suas obrigações, assim, eram obrigados a ficarem presos em suas celas meditando e realizando orações em busca do arrependimento. A primeira prisão a existir com o objetivo de encarcerar criminosos foi construída em Londres entre 1.550 e 1.552, tendo o conceito se espalhado por todo o mundo a partir de então.

No entanto, na Idade Média, a prisão surgiu com finalidade diversa dos dias atuais, visto que o objetivo era resguardar os presos de danos físicos até que chegassem o dia de seus julgamentos, e que assim, recebessem suas penas, embora estas também não os poupassem de penalidades corporais, tendo em vista se tratar de penas como mutilações, morte e afins.

Nesse sentido, Charles Darwin (1859) em sua obra “origem das espécies” assevera que o homem, mesmo primata, percebia a necessidade de se proteger dos infratores, sendo que, dentre inúmeras opções de que dispunha, prendiam temporariamente seus inimigos nas escavações subterrâneas das cavernas, conhecidas como “masmorras”, que serviam para abrigar o acusado até o dia de seu julgamento.

A precariedade dos cárceres se perpetua desde a Idade Média, visto que, não havia a existência de locais adequados, sendo destinadas as prisões os piores locais de uma casa ou castelo, neste sentido é o entendimento do professor e também jurista Bitencourt (2004, p.7):

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que naquela época não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios.

Assim, sabe-se que desde os primórdios da humanidade surgiu o conceito de prisão, ainda que seu fim fosse diverso do pretendido nos tempos atuais. A humanidade via o encarceramento como forma de punibilidade ainda quando sequer haviam leis e códigos penais a serem seguidos e a precariedade dos locais se arrasta até os dias de hoje em diversos países.

O Brasil, ainda no ano de 1830 não possuía um Código Penal próprio e, por ser uma colônia, seguia às Ordenações Filipinas que estabeleciam as sanções aplicadas aos delitos cometidos, entre elas haviam penas físicas e de morte, multa, confisco de bens e até mesmo humilhação pública.

Com a nova Constituição Federal promulgada a partir de então, banuiu-se as penas de morte e a tortura, sendo introduzida a forma de cárceres divididos entre os infratores conforme as circunstâncias e naturezas de seus crimes. Em 1769, foi construída a primeira prisão no Brasil, a Casa de Correção do Rio de Janeiro.

O cumprimento de penas privativas de liberdade em celas no Brasil teve início no século XIX. O Código Penal de 1980 estabeleceu novas modalidades de prisão, constituindo o cárcere como meio de punibilidade e concedendo o período máximo de 30 (trinta) anos para o cumprimento da pena.

Para melhor organização da população carcerária, foram divididos por grupos e categorias, separados entre menores, contraventores, mulheres, loucos e processados. As lotações utilizadas para abrigar os ébrios e mendigos eram chamadas de asilos de contraventores, enquanto que os asilos de menores buscavam a punibilidade de crianças e adolescentes por meio da pena privativa de liberdade.

Quanto aos processados, esses eram encarcerados separadamente sob o argumento de que ainda não haviam sido condenados e que, por este motivo, deveriam permanecer separados dos outros criminosos, tendo como princípio fundamental a presunção de inocência.

Já os “manicômios criminais” eram cárceres voltados a pessoas que necessitavam de tratamentos especiais tendo em vista suas deficiências mentais e vulnerabilidade diante de outros presos. As mulheres, por sua vez, necessitavam de separação em relação aos prisioneiros do sexo oposto, motivo pelo qual foi necessária a divisão de cárceres baseado no gênero dos indivíduos.

Tendo em vista o conceito de pena privativa de liberdade no Brasil, tal instituto tem como fundamento a restrição dos presos da convivência em sociedade, tendo como princípio a ressocialização dos detentos, conforme se verá melhor no próximo capítulo.

Para Fernando Capez (2008, p. 246), “a prisão é a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”. Outrossim, segundo o autor, é de extrema importância garantir a ressocialização do preso, bem como o não cometimento de novos delitos:

(...) É a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua adaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (2012, p.385-386)

Assim, conclui-se que, o conceito de prisões privativas de liberdade existe na humanidade desde os seus primórdios, ainda que, naquela época, a destinação fosse diferente do que é hoje. Ainda, sabemos que no Brasil, grandes são os problemas constantes do sistema carcerário, no entanto, o que diz a legislação? É o que abordaremos no próximo tópico.

1.2 Legislação

Inicialmente, cumpre destacar que os presídios brasileiros são regidos pela Lei nº 7.210, que institui a Execução Penal. Vejamos: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (Brasil, 1984). Sobre o referido artigo, Julio Fabbrini Mirabette (1996, p. 59) pontua que:

Contém, o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de 'proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado' instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos a medida de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

A Lei nº 7.210 dispõe acerca da estrutura dos presídios e direitos fundamentais dos presos, assim, rege-se sobre o sistema penitenciário brasileiro. Entretanto, existe um abismo entre o disposto na legislação e a realidade fática em que se encontra (há muito tempo) o sistema carcerário, nos levando a compreender que mais uma vez, dentre tantas, a lei não é cumprida em sua totalidade.

Posto isso, a Lei de Execução Penal tem como objetivo determinar os direitos, garantias e deveres dos presos, bem como definir que para cada qual seja aplicada uma pena justa. Em seu artigo 10, a LEP é clara ao definir “Art.10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” Brasil (1984).

Ou seja, a responsabilidade pelo encarceramento e egresso do preso na sociedade é dever do Estado e a ele devem ser atribuídos os prejuízos advindos da não observância dos princípios norteadores definidos pela legislação.

Para que façamos um parâmetro entre o que dispõe a legislação acerca do sistema prisional e como é de fato na prática, precisamos analisar claramente a disposição legislativa. Sobre o egresso do preso na sociedade, regulamenta a LEP:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. Brasil (1984).

Frente ao texto legislativo que versa sobre a ressocialização do preso, resta claro que a mencionada assistência não é cedida ao condenado em nenhum momento durante o cumprimento da pena. O tema do egresso ao preso à sociedade será mais detalhadamente abordado nos próximos capítulos, no entanto, cumpre

ressaltar, que a reinserção do ex-presidiário na sociedade sequer existe fora da teoria, sendo que a maioria não consegue se reinserido de fato, contribuindo para a reincidência criminal.

Segundo Israel Gregory Vasconcelos (2017), ainda que o Estado tenha implementado políticas públicas, ainda há inúmeros desafios para que a literalidade da norma seja alcançada, exigindo um emprego ainda maior dos entes federativos no combate à ineficiência e ineficácia do fenômeno de ressocialização.

Neste sentido, é também o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 942), que assim dispõe acerca da aplicação da Lei de Execução Penal por parte do estado quanto à ressocialização dos detentos:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

Bate-se na tecla de que o Estado não tem seguido o que dispõe a legislação sobre a reinserção dos apenados na sociedade, o que, na prática, é de extrema importância para que o objetivo da pena privativa de liberdade seja alcançado e para que haja a diminuição da reincidência de crimes.

Outrossim, além de tantos outros direitos trazidos à luz da Lei de Execução Penal, tem-se os direitos e garantias fundamentais inerentes à todo e qualquer indivíduo, conforme texto constitucional da Carta Magna de 1988.

A CF de 88 em seu art. 5º, inciso III, dispõe que, sob nenhuma hipótese, qualquer cidadão brasileiro poderá ser submetido a condições de tortura ou a tratamentos considerados desumanos. Sabe-se que esta é também uma realidade que os presidiários brasileiros desconhecem, visto que a violência, maus tratos, insalubridade e condições desumanadas fazem parte de seu dia-a-dia. Ou seja,

sequer o texto constitucional é levado à regra nos sistemas penitenciários do Brasil. Neste sentido, é o entendimento do jurista Rodrigo Moraes Teixeira (2004, pg. 32)

O inciso X do artigo 5º da CF/88 versa sobre a inviolabilidade da vida íntima, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas. Indispensável lembrar que o conceito de dignidade humana encerra também a ideia de intimidade, honra, imagem, enfim, componentes inerentes a todos os indivíduos, como fundamento da liberdade e da justiça. Através da norma constitucional, de caráter pétreo, o condenado aprisionado, além de não perder sua natureza humana, deveria conservar o direito à dignidade e aqueles que dela decorrem, tais como a privacidade e a intimidade, independentemente do mal que tenha cometido.

Ademais, segundo o art. 31 da Lei de Execução Penal, o preso também tem direito a realizar atividades laborais quando do cumprimento da sua pena. Esta disposição parte do princípio de que, realizando atividades que colaborem para o desenvolvimento do preso na sociedade, torna-se mais acessível e eficaz a ressocialização, “levando-se em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.” Brasil (1984).

No entanto, esta é mais uma das disposições legais que não são observadas e levadas em consideração nos cárceres brasileiros, visto que os presídios não possuem estrutura para conceder aos presos a oportunidade de se especializarem em outras atividades além do crime, tornando o fator ressocializador uma meta quase que inalcançável.

Por fim, podemos concluir que por mais que existam legislações vigentes capazes de solucionar os problemas do sistema penitenciário e garantir os direitos e garantias dos presos, estas não são devidamente aplicadas, havendo o descumprimento do Código Penal, da Lei de Execução Penal, bem como da Constituição Federal, o que faz das prisões brasileiras instituições desumanas, insalubres, bárbaras e inconstitucionais.

1.3 Função da pena privativa de liberdade

São duas as funções exercidas pela pena privativa de liberdade: a função preventiva e a função retributiva. A primeira, parte do princípio de que a prevenção é incontestavelmente mais eficiente do que a punição e a segunda, é de que o objetivo principal da pena é o reestabelecimento da ordem social acometida pelo delito, na medida em que a pena deve ser proporcional ao crime cometido.

Segundo o Desembargador Álvaro Mayrink da Costa (2008):

A pena privativa de liberdade possui três fundamentos: a defesa social, o ideal de reforma do infrator e a intimação geral e especial, tendo a pena caráter aflitivo em razão de privar o apenado de seus direitos e bens fundamentais, se tornando retributiva ao ponto que, ao cometer o crime, o apenado submete-se à resposta estatal, pagando com a liberdade pelo delito cometido.

Para Roxyn (2004), em seu artigo “Sentido e Limites da Pena Estatal” ele questiona a funcionalidade da teoria retributiva da norma, afirma que a sanção penal nada mais é que conceder a quem cometeu algum delito o mesmo mal que provocou, como forma de castigo na busca por justiça.

Já sob o prisma da função social da pena, temos que o papel do Direito Penal é garantir ordem, segurança e liberdade para as pessoas, assegurando condições para o convívio social, resguardando os direitos dos cidadãos e protegendo o bem jurídico através de sanções penais que devem ser aplicadas somente quando for imprescindível para a proteção da sociedade.

É necessário, portanto, que as penas cumpram com sua função social no sentido de assegurar os direitos, garantias e segurança dos apenados, não bastando que apenas o restante da sociedade seja beneficiada pelo Direito Penal, devendo ser respeitados os princípios norteadores da aplicação da punibilidade constante da Constituição Federal e demais legislações, conforme Grecco:

Contudo, em um Estado Constitucional de Direito, para usarmos a expressão de Luigi Ferrajoli, embora o Estado tenha o dever/ poder de aplicar a sanção àquele que, violando o ordenamento jurídico-penal, praticou determinada infração, a pena a ser aplicada deverá observar os princípios expressos, ou mesmo implícitos, previsto em nossa Constituição Federal. GRECO (2011 p. 469).

Quanto à função ressocializadora, vimos no tópico anterior que, apesar de existir, esta não é capaz de cumprir com seu objetivo social, tendo em vista que os apenados nos cárceres do Brasil não são ressocializados e tampouco voltam adequadamente para viverem em liberdade. Pelo contrário, os presos são socializados e seguem as leis predominantes dos cárceres, ou seja, são obrigados a seguirem as leis dos mais fortes dentro das prisões para que possam, ao menos, resguardarem suas vidas.

Neste sentido, é o entendimento do Promotor de Justiça Francisco Bandeira de Carvalho Melo (2008), que afirma que ao contrário de cumprir com sua função, as penas nos presídios brasileiros servem como graduação para a prática de crimes, contribuindo favoravelmente para a reincidência de delitos.

Deste modo, podemos concluir que para que a pena atinja sua finalidade, é de extrema importância que a sanção penal não seja vista apenas como uma forma de justiça e punibilidade para reparar o dano causado, mas que sejam observadas as principais funções a ela atribuídas, qual sejam: sua função social e ressocializadora.

Isto porque, resta clarividente que o sistema carcerário no Brasil não cumpre com o papel da aplicação da penalidade, tendo em vista o aumento do número de crimes e de reincidência. Cumpre ressaltar que os apenados voltarão a conviver em sociedade de acordo com o que vivenciaram no cárcere, sendo que, na maioria das vezes, as experiências ali vivenciadas somente contribuem para uma piora comportamental, em que os recém-libertos voltam a ser presidiários.

1.4 Principais Problemas

Inúmeros são os problemas encontrados dentro das prisões brasileiras, dentre elas, as principais são a superlotação, a falta de saneamento básico, a violência entre os presos, a falta de segurança e ausência de recursos.

Segundo pesquisas realizadas pelo site G1 em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, o índice de superlotação nos presídios brasileiros computa 54,4%, somando a quantidade de 682,2 mil pessoas presas.

A mesma pesquisa aponta que no ano de 2021 houve uma diminuição de 67,5% para 54,9% da porcentagem de superlotação, no entanto, a situação continua evidentemente preocupante. Leva-se em consideração que a superlotação ultrapassa mais da metade da capacidade suportada, ou seja, há mais da metade do número de presos alojados em uma cela.

Este é, sem sombra de dúvidas um dos problemas que mais carece de urgência nos presídios brasileiros, visto que a superlotação ocasiona a falta de saneamento básico, de alimentação, de locais adequados para repouso e impulsiona a violência entre os presos por busca de mais espaço.

Em matéria realizada pelo G1 (2021) durante a pandemia do COVID 19, há a menção do caos instalado nos cárceres brasileiros, vejamos um pequeno trecho:

Celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas. Racionamento de água. Comida azeda e em pequena quantidade. Infestação de ratos, percevejos e baratas. Dificuldade para atendimento médico. Presos com Covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença. Esse é o retrato do sistema penitenciário brasileiro em meio à pandemia do novo coronavírus.

Essa, infelizmente, é a realidade atual de muitos brasileiros que estão vivendo sob pena privativa de liberdade, a insalubridade, falta de saneamento, e a proliferação do COVID 19 faz parte do cotidiano de milhares de presos.

Atualmente o Brasil conta com 440.530 mil vagas para 682,2 mil pessoas, é um déficit de 241.470,2 mil vagas. O sistema prisional brasileiro está na 26ª posição de países que mais prendem no mundo, estima-se 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, segundo pesquisa realizada pelo G1 (2021).

Os presos provisórios chegaram ao índice de 31,9%, são mais de 217 mil pessoas presas sem terem antes direito a julgamento. Fator também que causa extrema preocupação, tendo em vista que grande parte dos encarcerados ultrapassa o limite de tempo permitido para a prisão provisória.

Outro fator que gera extrema preocupação é o índice de violência nos presídios, segundo reportagem do G1 (2019) recentemente ocorreu no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus o massacre envolvendo 56 presos mortos, cinco dias após o massacre de Manaus, 33 presos foram mortos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, localizada na zona rural de Boa Vista, dentre outros inúmeros massacres já ocorridos na história do sistema penitenciário brasileiro.

Tais fatos deixam claro a política de descaso por parte do Estado, nas palavras do promotor de justiça do Ministério Público do Piauí, José Ribamar da Costa Assunção (2017):

A cota de responsabilidade do governo em face do problema não admite tergiversações e discursos com o mero objetivo de minimizar o caos carcerário. A resenha dos acontecimentos demonstra a omissão ou ausência estatal nos estabelecimentos penais e os estudos e estatísticas apontam, de maneira clara, as mazelas do sistema carcerário, envolvendo grande contingente de funcionários, mal remunerados e sem treinamento. Tudo isso, somado à prática generalizada da tortura ao lado da corrupção de funcionários e dirigentes de presídios, retrata o mau gerenciamento do sistema. A superpopulação carcerária contém riscos os mais diversos, resultado da incompetência dos governos no trato da questão penitenciária, o que torna flagrante a violação de preceitos constitucionais e da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, não se pode deixar de observar que a má administração pública é a grande causadora dos problemas enfrentados no sistema penitenciário brasileiro, segundo pesquisas realizadas pela Folha de São Paulo (2019), no ano de 2019, apenas 12% do orçamento liberado, ou seja, apenas R\$ 43,5 milhões de R\$ 353,4 milhões.

Esses valores seriam destinados à criação de 22 mil novas vagas, no entanto, apenas 6.300 foram criadas. Além disso, desde 2016 os repasses obrigatórios diminuíram em 98% e, de 2001 a 2018, apenas 7,4 bilhões de R\$ 15,1 bilhões foram efetivamente pagos.

Frente a estas informações, é incontestável a responsabilidade pública quanto à situação precária e caótica vivenciada nos presídios brasileiros. Junta-se este aos demais fatores abordados neste capítulo, temos uma crise que parece ser infundável, proporcionando aos apenados brasileiros condições inóspitas de sobrevivência, bem como violência, tortura e contração de doenças devido a falta de saneamento básico.

Concluimos, portanto, que para uma real melhoria no sistema penitenciário brasileiro, é necessário a atuação do Estado, este que deve prover e garantir os direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão.

CAPÍTULO II – DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são inerentes aos homens e por esse motivo são resguardados pela Constituição Federal. No cárcere, esses direitos são essenciais à vida e dignidade humana dos presos e devem ser preservados.

2.1. Conceito

Os Direitos Humanos também denominados Direitos do homem e são conceituados como sendo direitos que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade a ela inerente. Este conceito é resultado de uma evolução dos pensamentos filosófico, jurídico e político da humanidade. Nesse sentido, Bobbio (2004, p.09) afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Ainda segundo Bobbio (2004, p.18) a história dos Direitos Humanos é composta por três fases. A primeira fase está vinculada às teorias filosóficas que emergiram a partir do pensamento de John Locke, o qual defendia que o homem tem seus direitos garantidos por natureza, uma vez que o estado natural é que garante aos homens serem livres e iguais, e não o estado civil, que é uma criação artificial. É nesta fase que surge o caráter universal dos Direitos Humanos.

Este é um conceito do Direito Natural que afirma que o estado de natureza do homem é o único determinante que o define desde o nascimento como livre e igual, independentemente de qualquer norma jurídica ou regulação social. Considerando múltiplos fatores como questões econômicas, sociais e históricas que separam o indivíduo desde o nascimento, essa teoria apresenta um ideal que vale a pena seguir, mas não representa uma realidade.

A segunda fase envolve a transição de aspectos teóricos para aspectos mais específicos que podem ser colocados em prática. No entanto, o alcance dos direitos humanos é limitado porque esses direitos são reconhecidos e protegidos, mas apenas dentro dos limites dos próprios países que os reconhecem. (BOBBIO, 2004, p. 19).

Na terceira fase, por outro lado, há uma junção entre os direitos positivos e seu alcance universal, que entrou em vigor na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A universalidade está relacionada aos seus destinatários e não se limita a determinados cidadãos de um ou mais estados, mas sim para os cidadãos de toda a humanidade. Além disso, as normas são efetivadas, saindo da esfera ideológica, pois a partir desse momento os direitos são verdadeira reconhecidos e protegidos. (BOBBIO, 2004, p.19).

Dessa forma, os direitos humanos surgem a partir do conceito de direito natural universal, e depois efetivados, mas de forma limitada e particular de cada Estado, finalmente passam a ter as semelhanças cívicas e universais que passam a fazer parte desse conceito em conjunto.

No entanto, a internacionalização dos Direitos Humanos teve sua origem antes da Declaração Universal de 1948, com o advento da Liga das Nações, do Direito Humanitário e da Organização Internacional do Trabalho, que contribuíram para o início da discussão acerca da soberania de cada Estado e a imprescindibilidade dos Direitos Humanos no âmbito internacional (PIOVESAN, 2006).

O Direito Humanitário emergiu para instituir as garantias fundamentais durante os períodos de guerra entre as nações, determinando os limites da atuação estatal mediante regulamentação jurídica da violência utilizada, e, com isso, instituiu a primeira forma de restrição da liberdade e da autonomia dos Estados internacionalmente (PIOVESAN, 2012, p. 178).

Já a Liga das Nações foi criada após a Primeira Guerra Mundial com o intuito de proporcionar a paz e a segurança jurídica entre os Estados. Para que isso fosse possível houve a relativização da autonomia absoluta dos Estados, uma vez que eram impostas sanções se houvesse o descumprimento das obrigações determinadas pela Convenção da Liga das Nações de 1920 (PIOVESAN, 2012, p. 179).

A Organização Internacional do Trabalho também surgiu no mesmo contexto histórico da Liga das Nações, mas com o intuito de regulamentar as relações de trabalho através da padronização das condições dignas de trabalho a que os cidadãos têm direito. Houve a promulgação de inúmeras Convenções internacionais, contribuindo para a positivação dos Direitos Humanos no âmbito internacional (PIOVESAN, 2012, p. 179).

Nesse contexto, Piovesan (2012, p.180-181) demonstra que:

O advento da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era, salvo raras exceções, confinado a regular relações entre Estados, no âmbito estritamente governamental. Por meio desses institutos, não mais se visava proteger arranjos e concessões recíprocas entre os Estados; visava-se, sim, o alcance de obrigações internacionais a serem garantidas ou implementadas coletivamente, que, por sua natureza, transcendiam os interesses exclusivos dos Estados contratantes. Essas obrigações internacionais voltavam-se à salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados.

Assim, ambos os institutos contribuíram para os primórdios da consolidação dos Direitos Humanos no âmbito internacional e também para a relativização da soberania estatal, uma vez que a discussão e a positivação dos direitos internacionais surgiu tanto da necessidade de garantir os direitos

fundamentais no período de guerra, quanto no período pós-guerra, além da garantia dos direitos dos trabalhadores em específico, demonstrando que os cidadãos são sujeitos dotados de direitos civis universais (PIOVESAN, 2012, p. 181)

Entretanto, a consolidação da discussão acerca da garantia de direitos em âmbito internacional foi após a Segunda Guerra Mundial, pois até então haviam sido criadas apenas normas esparsas, e com o pós-guerra permeado de inúmeras atrocidades e violações de direitos, como o genocídio, adveio a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) durante a Conferência de São Francisco no ano de 1945 (RAMOS, 2017, p.44).

Na Carta da ONU foram inseridas normas que abordavam explicitamente a garantia dos Direitos Humanos, porém apenas de maneira geral. Devido a necessidade de se criar normas internacionais que tratavam especificamente de 21 Direitos Humanos essenciais, em Assembleia Geral da ONU na data de 10 de dezembro de 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem (RAMOS, 2017, p.44).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem possui trinta artigos que abordam várias garantias de direitos, desde materiais, quanto políticos, sociais, pessoais, econômicos, culturais, entre outros, que abrangem todos os cidadãos da humanidade, com o propósito de não permitir que graves violações sejam cometidas novamente. Segundo Ramos (2017, p.44), a Declaração de 1948 foi aprovada com quarenta e oito votos a favor, de maneira unânime entre os países que votaram, sendo que houve abstenção de oito países.

A Declaração Universal é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver. A Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas. De resto, como já várias vezes foi observado, a própria Declaração proclama os princípios de que se faz pregoeira não como normas jurídicas, mas como “ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações”. (BOBBIO, 2004, p.19)

Assim, como na primeira fase da história dos Direitos Humanos havia apenas o direito natural, quando o direito do cidadão era violado pelo Estado, ele

mesmo realizava sua defesa através da resistência e da rebelião; na segunda fase, o próprio Estado reconheceu alguns direitos, mas apenas no seu domínio; e, por fim, com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem houve uma uniformização desses direitos, que adquiriram relevância internacional, com a criação de um ideal a ser alcançado pelos Estados.

2.2 Direitos e garantias fundamentais

Os direitos fundamentais resultam de um movimento de constitucionalização que começou nos primórdios do século XVIII. Encontram-se incorporados ao patrimônio comum da humanidade e são reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948.

Muito têm contribuído para o progresso moral da sociedade, pois são direitos inerentes à pessoa humana, pré-existentes ao ordenamento jurídico, visto que decorrem da própria natureza do homem, portanto, são indispensáveis e necessários para assegurar a todos uma existência livre, digna e igualitária.

Várias são as expressões usadas para nomeá-los: direitos do homem, direitos naturais, direitos individuais, direitos humanos, liberdades fundamentais, dentre outros. Para José Afonso da Silva:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Sobre o tema, é a opinião do professor Uadi Lamego Bulos (2001)

Por isso é que eles são, além de fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Não

surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Homens não no sentido de sexo masculino, mas no sentido de pessoas humanas. Os direitos fundamentais do homem, nascem, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante.

Dessa forma, tem-se que os direitos e garantias fundamentais partiu da necessidade de garantir aos homens a dignidade da pessoa humana, direitos esses que devem ser resguardados em toda e qualquer hipótese, inclusive dentro dos cárceres brasileiros.

2.3. Direito dos Presos e a Constituição Federal

Nos termos do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o preso tem assegurado os seus direitos, devendo ser resguardadas sua integridade física e moral, não podendo ser submetido a tratamento desumano ou degradante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Nesse sentido, é o entendimento de Renato Marcão (2015):

Consoante o art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; e “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. A execução penal, no Estado Democrático e de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Tudo o que

excede aos limites contraria direitos. [...] É bem verdade que o art. 41 estabelece um vasto rol, onde estão elencados o que se convencionou denominar direito dos presos. Referido rol é apenas exemplificativo, pois não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa, e assim submetida a um conjunto de restrições. Também em tema de direitos do preso, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla possível, no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu. Deve-se buscar, primeiro, o rol de restrições. O que nele não se inserir será permitido, e, portanto, direito seu. [...] Mediante decisão motivada do diretor do estabelecimento prisional, poderão ser suspensos ou restringidos os direitos estabelecidos nos incisos V, X e XV, acima indicados. No que for compatível, as observações acima aplicam-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança.

Ademais, os direitos dos presos também são assegurados pela Lei de Execução Penal, que garante às pessoas presas o direito à saúde, educação, assistência jurídica e trabalho para remição da pena.

Ainda que encarcerados, os presos tem o direito de ter acesso ao trabalho e á reserva de dinheiro advindo deste, também tem direito ao auxílio reclusão, direitos da família e remissão da pena.

O auxílio reclusão é um valor pago aos dependentes do preso (esposa, companheira e filhos) e são destinados apenas à pessoas de baixa renda. Para isso, o encarcerado deve cumprir alguns requisitos, como estar trabalhando na ocasião de sua prisão, possuindo vínculo empregatício ou contribuindo como autônomo ao INSS.

Além disso, os familiares dos presos também possuem direitos, dentre eles, o auxílio de um assistente social no que diz respeito aos benefícios da previdência social, documentos pessoais e orientação e amparo em relação à problemas dentro da unidade prisional.

Os presos também possuem o direito de receber visitas íntimas de companheiros (as) ou cônjuges em locais reservados. Os encontros íntimos, no entanto, estão condicionados ao comportado do preso e podem ser suspensos caso

coloque em risco os companheiros e a segurança do estabelecimento e segurança do estabelecimento prisional.

Já quanto à remissão da pena, é determinado pela LEP que o condenado que cumpre sua pena em regime fechado poderá diminuí-la por meio de trabalho ou estudo.

É também um direito do preso a assistência ao egresso à sociedade, tendo em vista a dificuldade enfrentada no retorno ao meio social, motivo pelo qual é concedido auxílio para a obtenção de emprego e, quando necessário, a concessão de alojamento e alimentação pelo período de dois meses.

Pode-se dizer, portanto, que as prisões do Brasil atuam de maneira inconstitucional, tendo em vista que os direitos assegurados pela Constituição Federal não são resguardados, ao contrário do que se espera.

Este é o posicionamento defendido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347 MC/DF, em que a inconstitucionalidade do sistema penitenciário brasileiro foi reconhecida, bem como a violação dos direitos dos presos por parte do Poder Público e seus agentes. Sobre a ADP 347:

O STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”, com uma violação generalizada de direitos fundamentais do preso. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas. Vale ressaltar que a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito Federal. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira “falha estrutural” que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação. Assim, cabe ao STF o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados. Diante disto, o STF, em ADPF, concedeu parcialmente medida cautelar determinando que: Juízes e Tribunais de todo o país implementem, no prazo máximo de 90 dias, a audiência de custódia; A União libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos. (CAVALCANTE, 2020, p. 57).

Desse modo, tendo em vista todos os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal e legislação pátrias, é possível concluir que o sistema carcerário brasileiro está em dissonância com o que preceitua o ordenamento jurídico nacional, ofendendo a Carta Magna Brasileira e todas a legislação que tenta garantir aos presos dignidade carcerária.

2.4. A importância dos direitos humanos à preservação da dignidade da pessoa humana no cárcere

Dignidade significa qualidade de digno, qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza. Palavra originada do latim dignitas, dignitatis, vinculada a docência, decoração e dogma. (INFOPEDIA,2018).

É indubitável a importância de assegurar aos indivíduos o mínimo de direitos que devem ser resguardados pelo Estado e pela sociedade a fim de se preservar a liberdade individual do ser humano. Assim, a dignidade da pessoa humana está fundamente na Constituição Federal (1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional de natureza fundamental ao ser humano e deve ser resguardado. Nesse sentido é o Ministro Ayres Britto (2008) na decisão da MC-ADPF 13030:

Exatamente por se colocar no corpo normativo da Constituição como o princípio de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica é que a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da nossa República Federativa ("soberania", "cidadania", "dignidade da pessoa humana", "valores sociais do trabalho" e da "livre iniciativa e pluralismo político").

A dignidade da pessoa humana garante a todo e qualquer indivíduo que seus direitos serão respeitados perante o Estado e à sociedade, tendo em vista que todos são iguais perante a lei e não deve haver distinção entre o ser humano que está em liberdade e àquele que está em reclusão.

É importante salientar que o sistema penitenciário brasileiro tem o papel de punir e igualmente ressocializar o preso, não sendo apenas importante a punição. Dessa forma, não basta apenas punir desconsiderando o fato de que o recluso irá retornar à sociedade.

Este pode servir como um lugar de promoção de ressocialização, colaborar para a diminuição da criminalidade e operar mudanças positivas na vida das pessoas que por elas passam, numa aliança entre punir e reajustar. Porém, desde seu surgimento, sofre reformas na tentativa de atingir tais objetivos e sempre retorna para um suposto fracasso (TAGLE, 2010; BATISTA, 2011).

Ademais, não é apenas os apenados que tem seus direitos e garantias fundamentais violadas, podemos perceber a extensão desses danos também aos familiares e companheiros dos presos. Dessa forma, o Estado desenvolve o papel de violador de direitos e da dignidade da pessoa humana.

É possível caracterizar a situação a que os familiares de apenados são submetidos como uma extensão da pena que o condenado recebeu, indo contra a Constituição Nacional de 1998, que diz, no artigo 5º inciso XLV, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Destaca-se principalmente a dupla penalidade atribuídas às esposas dos apenados pelo acúmulo de responsabilidades cabíveis no contexto familiar, como o cuidado dos filhos, produção da subsistência familiar e a responsabilidade do acompanhamento processual do apenado. (BANDEIRA; LINO; SILVA, 2020, p. 865).

Dessa forma, conclui-se que a preservação da dignidade da pessoa humana dentro dos presídios brasileiros é fundamental à sobrevivência e bem estar dos presos, bem como de seus familiares e para isso deve haver uma reforma das políticas públicas no que diz respeito à condução dos cárceres no Brasil. A

constitucionalização do sistema prisional brasileiro é uma medida urgente que deve ser implementada para que cesse os massacres prisionais para tanto os presos como suas famílias tenha seus direitos respeitados.

CAPÍTULO III – IMPACTOS NA SOCIEDADE

A crise penitenciária no Brasil atinge a sociedade em um todo, envolvendo as críticas condições às quais os presos são submetidos, o sofrimento dos familiares, a reincidência criminal e o prejuízo aos cofres públicos.

3.1 Reincidência Criminal no Brasil

A reincidência criminal no Brasil passa basicamente por seu caráter jurídico. É definida no artigo 63 do Código Penal nos seguintes termos: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Portanto, para que se configure reincidência, é necessária uma sentença transitada em julgado, ou seja, uma sentença contra a qual não caiba mais recurso.

Em termos sociológicos, reincidente é o indivíduo egresso do sistema prisional que comete novo crime após o cumprimento da pena estabelecida por crime anteriormente cometido. Entretanto, segundo Captevila (2009), a reincidência criminal pode ser conceituada de duas maneiras: a) Reincidência Criminal/Judicial, que envolve a condenação do mesmo indivíduo por nova prática de crime; Reincidência Penitenciária, que ocorre quando há segundo ingresso na prisão do mesmo indivíduo por nova prática criminal.

As pesquisas realizadas sobre a reincidência criminal no país não se limitaram somente a tal conceituação. Adorno e Bordini (1989) utilizaram o termo “reincidente penitenciário”, identificando-o como o indivíduo que já cumpriu pena tenha sido recolhido novamente ao estabelecimento carcerário. Os autores realizaram a pesquisa no Estado de São Paulo, nos anos de 1974 a 1976, obtendo a taxa de reincidência de 46%. Além do mais, a maior taxa de reincidência se concentrou em indivíduos jovens (21 a 24 anos), de cor branca e baixo nível escolar.

Em outro estudo realizado por Adorno e Bordini (1991), também no Estado paulista, os autores utilizaram o conceito de reincidência criminal, com detentos já condenados pelo Estado, revelando uma taxa de reincidência de 29,3%.

Lembruber (1999) utilizou como conceito a reincidência penitenciária, sendo a pesquisa realizada pelo Departamento do Sistema Penal (Desipe), no Estado do Rio de Janeiro. A taxa de reincidência encontrada foi de 24,4%, sendo que a mais expressiva se agrupa em jovens (18 a 24 anos). Em relação ao perfil, a maioria dos reincidentes são de cor branca e de baixa escolaridade.

A pesquisa, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea, 2015), objetivou apresentar um panorama da reincidência criminal no Brasil através de coleta de dados nas varas de execução criminal nos estados do Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco e Alagoas.

No trabalho realizado, foi adotado o conceito de reincidência legal, ou seja, casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, por vários fatores. A taxa de reincidência encontrada foi de 24,4%. Além disso, o perfil dos reincidentes constituiu-se de indivíduos jovens (18 a 24 anos), de cor branca e de baixa escolaridade.

Em 2011, o então Presidente do CNJ e do STF, Ministro César Peluso, afirmou que a taxa de reincidência no Brasil era de 70%. Já o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70 ou 80%,

dependendo da Unidade da Federação (UF). Mas a CPI não produziu uma pesquisa que pudesse avaliar a veracidade dos dados, e baseou suas conclusões em dados fornecidos pelos presídios.

Desse modo, verificamos que são escassas no Brasil as pesquisas realizadas sobre a reincidência criminal, o que colabora para dados imprecisos a respeito da taxa de reincidência e perfil dos infratores. No entanto, sabemos que a reincidência no Brasil é um fator tão preocupante quanto os presídios em si, e que, infelizmente, ocorre com a grande maioria dos penitenciários, se revelando um problema social que deve ser solucionado.

3.2 A reinserção no meio social e os desafios enfrentados

Hoje, para o ato de privar alguém da liberdade, deve-se, antes de tudo, ter ciência de que tal ato se direciona a pessoa titular de direitos que devem ser observados. Não se discute a necessidade de privação da liberdade dentro dos parâmetros legais e da imposição de retirada do condenado do convívio social para o cumprimento da sanção estatal, no entanto, o Estado deve salvaguardar a dignidade e preparar a pessoa presa para o retorno ao convívio social.

O princípio básico da reintegração social é a efetiva reinserção do infrator ao convívio em sociedade. No entanto, como pode o Estado garantir a ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e leis correspondentes?

Na maioria das vezes, o infrator foi criado em um ambiente conturbado, sem a devida estruturação familiar, sem a preservação dos seus direitos básicos de cidadão, quais sejam, educação, saúde, moradia, alimentação. Portanto, o Estado é negligente em todos os aspectos fundamentais no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana (GRECO, 2015).

Além da omissão estatal, verifica-se, de certo modo, que a sociedade em geral ainda não está preparada para o retorno do egresso ao convívio em liberdade.

Não raro, a própria sociedade demoniza o egresso, tolhendo-o de oportunidades para tornar-se um cidadão útil e responsável. Deveria a prisão ser um exemplo para a sociedade, mostrando que aquele que praticou um ato ilícito está sendo preparado para retornar ao convívio social (GRECO, 2015)

Dessa forma, podemos afirmar que a pena tem função de ressocializar o preso, visando reintegrá-lo na sociedade. Assim, a finalidade da pena privativa de liberdade é ressocializar o preso retirando-o provisoriamente do convívio da sociedade, tal como ensina Carlos Augusto Borges (2008, p. 1): “A pena privativa de liberdade tem um limite de cumprimento, que o legislador pátrio entendeu ser um marco ao alcance da sua finalidade, que é a de promover a integração social do condenado”.

No entanto, Cezar Roberto Bitencourt explica que:

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2001, p. 154)

Percebe-se que durante alguns anos creditou-se que a pena privativa de liberdade poderia recuperar o delinquente, ou seja, a ressocialização como finalidade da execução da pena privativa de liberdade. Todavia, atualmente verifica-se que é impossível ressocializar (reeducar) o delinquente através da pena privativa de liberdade.

Isto porque, conforme já visto ao longo do trabalho, a pena privativa de liberdade não cumpre com o seu objetivo e, ao contrário disso, apenas contribui para a reincidência criminal.

3.3. Privatização dos presídios brasileiros

A privatização tornou-se pauta frente ao declínio que se apresenta nos presídios brasileiros, envolvendo crueldade, más condições e a ineficiência da ressocialização dos presos quando do retorno à sociedade. Os argumentos que envolvem a ideia de privatização concernem à redução dos gastos pelo estado, bem como maior eficiência na execução da pena. (CORDEIRO, 2006, p.51).

Segundo Fernando Capez, a privatização se mostra viável desde que haja investimentos, em outras circunstâncias, os objetivos estabelecidos não serão alcançados:

Sou a favor da privatização do sistema prisional, desde que haja investimento de capital privado desde o princípio. Se isso ocorrer na construção de presídios, na implementação de estruturas que sejam capazes de dar concretura à Lei de Execução Penal, a privatização é bem-vinda. No caso de não haver recursos do Estado, é importante que eles sejam buscados na iniciativa privada. O Estado, no entanto, deve procurar uma forma de fazer com que aquele que investe consiga obter remuneração mediante o trabalho do preso. Parece-me algo urgente e uma questão que tem que ser vista não com ideologia, mas sob o ponto de vista técnico. A Lei de Execução Penal diz que o preso tem direito a celas individuais e a ter sua dignidade respeitada, além do direito de trabalhar e com isso diminuir sua pena pelo Instituto da Remissão, mas nada disso foi implementado (2010, p.01).

Luíz Flávio Borges D'Urso (2012), também é apoiador dessa ideia, baseado nas experiências já existentes, nos sistemas penitenciários no modelo francês, e duas experiências brasileiras, uma no Paraná e outra no Ceará. Dentre essas a que mais tem resultados significativos é na França. Ele ainda ressalta que caso o sistema brasileiro ainda se perpetue, o preso retornará para a sociedade para nos dar o troco.

O Autor Damásio de Jesus (2007) acredita que para ocorrer à privatização o sistema deverá ser terceirizado de modo que os próprios trabalhadores não sejam mais funcionários públicos. Isto seria o conveniente para sua eficácia. Porém mesmo assim deve permanecer no poder de execução do Estado, para que não ocorram desvios na funcionalidade e nos recursos.

Chacha (2009) considera que com a privatização haveria um ganho mútuo, tanto para o Estado, quanto para a iniciativa privada. Para o Estado ocorreria a redução de reincidência criminal, ou seja, uma maior ressocialização aconteceria, pois o zelo seria bem maior ao apenado, trazendo benefícios tanto para a sociedade quanto para o Estado.

Mesmo existindo vários doutrinadores a favor da privatização, alguns não são apoiadores dessa ideia, pelo simples fato de não poder contratar agentes particulares para fazer o papel do Estado, de aplicação da pena ao condenado. Esta é a ideia de Schelp (2009) em reportagem sobre presídios privados no Brasil:

Agentes penitenciários trabalhem sob as ordens de uma autoridade estatal. Assim, o estado não abdica de seu monopólio do uso da força. "O agente privado pode até ter a chave do cadeado, mas todas as decisões em relação ao preso são tomadas por um juiz ou, em menor escala, pelo diretor do presídio", diz a promotora de Justiça de São Paulo Deborah Kelly Affonso, autora de uma dissertação de mestrado sobre o assunto. Por essa razão, nas penitenciárias terceirizadas costumam trabalhar três ou mais funcionários públicos, em geral diretores e chefes de segurança, cuja obrigação é controlar e fiscalizar a atuação da empresa concessionária e de seus empregados (2009, p.03).

Porém, conforme visão de Eduardo Araújo Neto (2008), membro do Ministério Público cearense, que cita Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, existe uma preocupação com a administração das penitenciárias "cair" nas mãos do crime organizado e todo o sistema passar a ser controlado por ele.

As proposições dominantes indicam para a adoção da pena de morte e para a „privatização dos presídios “. O que têm elas em comum são a preocupação econômica excessiva com desconsideração absoluta pela noção do papel do Estado moderno, e no plano psicossocial a demonstração de um ódio incontrolado e profundo contra a massa desvalida, da qual o preso, ao lado do menor, é o objeto da

repugnância tal que só encontra parâmetros na polícia discriminatória de Hitler. São a faceta mais visível de uma sociedade desagregada e sem norte, cujas elites, que já não têm segurança, não os consideram mais seres humanos". E ainda conclui: "Existem, ademais, problemas intransponíveis como a possibilidade real de que as empresas que irão administrar as prisões possam cair em mãos do crime organizado; a identificação do preso, na ótica mercantilista, como simples mão-de-obra e, como decorrência lógica, a falta de compromisso com a ressocialização dos presos; a falta de comprovação de eficiência dos serviços desenvolvidos pelos particulares na gestão de presídios; a impossibilidade, no Brasil, de se delegar o exercício de poder de polícia a particular, etc (2008. p. 31-32).

O Professor Laurindo Minhoto, em entrevista ao jornal "A Tribuna" de Santos, SP em 2000, ressalta que a privatização do sistema carcerário brasileiro não é o caminho mais indicado:

A grande promessa dos advogados da privatização no Brasil é justamente essa (diminuir custos). A ideia é de que a iniciativa privada, mais eficiente, adote programas de qualidade e de gestão. Dizem que ela já teria sido, em tese, comprovada nos países onde houve implementação do sistema. Digo sinceramente: não há qualquer estudo que comprove isso, aqui ou lá. Reduções de custo, quando existem, são mínimas se comparadas aos gastos dos estabelecimentos públicos. E, em muitas situações, o que parece é que essa diminuição do preço por detento aparece devido à piora na qualidade dos serviços penitenciários. Justamente no que seria o diferencial: na ressocialização, educação, trabalho, saúde e acompanhamento do preso. São tarefas que sofrem piora em função do corte de custos. Os presídios privados são a Gol (empresa de aviação brasileira que barateia passagens e oferece serviço de bordo mais modesto) do setor (2000, p.214).

Di Pietro (2011, p. 07) explica que: "Ao lado do conceito amplo de privatização, existe outro bem mais restrito, que abrange apenas a transferência de ativos ou de ações de empresas estatais para o setor privado".

Ou seja, para o autor, existe o lado de ocorrer mais gastos para manter os presídios e as empresa privadas, e a funcionalidade continuar a mesma, por comodismo dos órgãos responsáveis até mesmo na fiscalização desse trabalho. Essa seria a modalidade de privatização estabelecida na Lei 9.491 / 97. Segundo a autora:

O conceito amplo tem a vantagem de abarcar todas as técnicas possíveis, já aplicadas ou ainda a serem criadas, com o mesmo objetivo já assinalado de reduzir a atuação estatal e prestigiar a iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos privados de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do Estado. Nesse sentido amplo, é correto afirmar que a concessão serviços e de obras públicas e os vários modos de parceria com o setor privado, inclusive a parceria público-privada, constituem formas de privatizar; e que a própria desburocratização proposta para algumas atividades da Administração Pública também constitui instrumento de privatização. (DI PIETRO, 2011, p. 08).

Além disso, para Nucci (2009), as entidades privadas visam lucros. A crítica desse autor refere-se à exploração da mão de obra dos apenados, podendo ser submetidos a trabalhos forçados. O condenado não pode gerar lucro para empresas privadas, pois é uma distorção do processo de execução da pena, infringindo também as normas da CLT.

Portanto, conforme Neto (2013) é imprescindível uma análise aprofundada das duas posições, “aqueles que são a favor e aqueles que são contra a privatização especialmente à luz do ordenamento jurídico brasileiro, que, vale dizer, não é absolutamente consentâneo ao fenômeno da privatização”.

A Constituição em seu art. 24, inciso I, autoriza que os Estados possam legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, com normas complementares. Osório (*apud* Nogueira, 2006) entende que a privatização de presídios é totalmente constitucional:

Não se tem a menor dúvida de que as parcerias público-privadas em presídios têm lastro jurídico adequado. Não se está a propor, pura e simplesmente, a privatização de presídios, nem a retirada do Estado desse vital setor. Ao contrário, quer-se reforçar a presença do Estado com novas parcerias, dentro de um ambiente de cooperação, comprometimento com metas e resultados. Quer-se agregar à legalidade o princípio de eficiência administrativa, ambos inscritos expressamente no artigo 37, caput, da Magna Carta. É o que autoriza e visa tornar realidade o projeto de Parceria público-privadas, uma das principais iniciativas do Ministério Federal do Planejamento. (NOGUEIRA, 2006, p.51).

Assim, há diversos entendimentos sobre a legalidade e eficácia da privatização, que acaba por trazer uma certa insegurança, até mesmo para as empresas interessadas nesta parceria, que muitas vezes deixam de lado esta possibilidade.

3.4. A reinserção do preso por meio da educação nos presídios

A educação prisional tem como base oferecer aos detentos a oportunidade de reconstruir suas histórias e com isso resgata a sua autoestima. A educação é um direito social garantido pela Constituição (BRASIL, 1988) e não uma regalia. Logo, entende-se que a educação prisional não está excluída desse direito conforme o art 1º, inciso III, art 5º, § 2º

Conforme o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011. Os objetivos da educação prisional estão descritos assim:

I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal; II- incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação; III- contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional; IV- fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional; V- promover formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e VI- viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional. Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos previstos neste artigo serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais (BRASIL, 2011)

Com isto a educação prisional contribui para a melhora do apenado. A educação dentro dos presídios tem como modalidade a Educação de Jovens Adultos (EJA), com objetivos específicos que vão além da EJA em outros espaços e para pessoas que estão em liberdade. A educação precisa ocasionar melhores perspectivas de futuro aos detentos, diminuir a ociosidade, melhorar a qualidade de

vida na prisão, preparar o indivíduo para reinserção na sociedade com conhecimentos, atitudes e valores.

A educação no sistema prisional necessita promover a cultura da paz nas diferentes formas de convivência social, mostrar que a reclusão e a privação da sociedade contribuem para aumentar a reincidência nos presídios. Para se alcançar educação de qualidade é necessário pensar também sobre a qualidade do ensino também dentro dos presídios, para que se chegue o mais próximo possível dos objetivos propostos. De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210 de 1984, prevê a educação escolar no sistema prisional nos artigos 17 a 21.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A educação tem como ferramenta de transformar as pessoas. A educação escolar na prisão garantida pela Lei de Execuções Penais, afirma que é dever do Estado promover a educação fundamental nos estabelecimentos penitenciários, para integrar ao sistema escolar da unidade federativa.

Dessa forma, podemos concluir que o direito à educação nos presídios deve ser respeitado, tanto para a melhoria do apenado enquanto preso, como para sua melhoria enquanto cidadão no meio social.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente trabalho, conclui-se haver a necessidade imediata de reforma, não só dos edifícios carcerários, mas também da política e dos procedimentos adotados.

Ressalta-se que o problema das penitenciárias é também um problema de saúde pública e deve ser resolvido de forma célere. É preciso que a resolução permanente não seja mais postergada e que as autoridades deem a atenção necessária que o problema requer.

Ainda, cumpre salientar que as verbas recebidas para a implementação dos presídios brasileiros são desviadas em sua maioria, o que contribui de forma substancial para o agravamento da crise nos presídios.

Outrossim, é importante destacar que a falta de estrutura nas prisões prejudica não só aos presos e familiares, mas à sociedade como um todo, em razão da reincidência provocada, grande parte, por esse sistema falho.

Dessa forma, é imprescindível que a educação seja vista como forma de reinserção no meio social. É importante que os ex presidiários tenham qualificação para adentrar ao mercado de trabalho, diminuindo assim, a reincidência criminal.

Ademais, destaca-se que grande parte do problema tem origem na superlotação dos presídios, a qual é ocasionada por processos e procedimentos morosos, banalização da forma de punir e penas privativas de liberdade impostas em crimes de menor potencial ofensivo.

Conclui-se, portanto, que a crise nos presídios no Brasil deve ser urgentemente solucionada, que as medidas necessárias devem ser tomadas para que os direitos e garantias fundamentais dos presos sejam respeitadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana B. T. Reincidências e reincidentes penitenciários em São Paulo - 1974 a 1985. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 3, n. 2, p.70-94, fev. 1989.

ASSUNÇÃO, Por José Ribamar da Costa. **Sistema carcerário: história de violência nas prisões**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-17/violencia-presidios-decorre-ausencia-vontade-governamental>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BANDEIRA, H. C.; LINO, R. H. R. da S.; SILVA, M. **O.Mulheres em visita ao cárcere: um estudo fenomenológico**.Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 11. nov. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Roberto. **Lei de Execução Penal**. 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: **Lei de Execução Penal**. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Federal. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental . MDC-ADPF 13030**, Superior Tribunal de Justiça, Brasília DF, 13 de dezembro de 2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

BRASIL. Superior Tribunal de Federal. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental . MDC-ADPF 13030**, Superior Tribunal de Justiça, Brasília DF, 13 de dezembro de 2008. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

BULUS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 2ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2001. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o**

CORDEIRO. Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006,p.51.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Pena Privativa de Liberdade (Passado, Presente e Futuro)**. 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista44/Revista44_42.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **Privatização Das Prisões Mais Uma Vez A Polêmica,**

2012. Disponível: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12136> Acesso em 27 de Abril de 2022.

DARWIN, Charles. **The Origem Of Species: by means of natural selection.** Londres, 1859.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011

Direito, 2020; 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dados Sobre a População Carcerária no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

G1: Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. São Paulo, 17 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 22 nov. 2021.

G1: População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. São Paulo, 17 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 22 nov. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional, Colapso atual e soluções.** 2ª ed., Niteroi, RJ: Impetus, 2015.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil. Relatório final de atividades de pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA.** Brasília, Ipea, 2015.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal.** 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELO, (Francisco Bandeira de Carvalho. **A FUNÇÃO RETRIBUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** 2008. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/artigo_a_funcao_retributiva_da_pena_privativa_de_liberdade.pdf. Acesso em: 19 nov. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal,** Comentário à Lei 7.210/84. Editora São Paulo. Atlas, 1996.

NETO, Eduardo Araújo. **Aspectos Sobre a Privatização Dos Presídios no Brasil.** Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/19710-19711-1-PB.htm> Acesso em 27 de Abril de 2022.

NOGUEIRA, Carla Renata Ferreira. **Privatização dos Presídios no Brasil.** Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/19710-19711-1-PB.htm>> Acesso em 27 de Abril de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal,** Parte Geral e Especial. 5ª Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Caderno de Direito Constitucional.** 3ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROXIN, Claus. **Sentido e Limites da Pena Estatal**. Lisboa: Vega, 2004. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19ª edição. São Paulo. TAGLE, Batista. **A experiência punitivana condição pós-moderna**. In: P. V. Abramovay & V. M. Batista (Orgs.), *Depois do Grande Encarceramento (seminário)*(pp. 57-66). Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2010.

TEIXEIRA, Rodrigo Moraes. **Sistema Penitenciário: Aspectos Positivos e Negativos**. 2004. 90f. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Faculdade de Direito de Presidente Prudente- SP. 2004. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/254/248>>. Acesos em 02 de abril de 2022.

VASCONCELOS, Israel Gregory de. **O sistema penitenciário brasileiro no ordenamento jurídico nacional**. 2017. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Luciano Feijão, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58820/o-sistema-penitenciario-brasileiro-no-ordenamento-juridico-nacional>. Acesso em: 15 nov. 2021.